



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	13062.000229/2003-12
Recurso nº	131.452 Voluntário
Matéria	DCTF
Acórdão nº	302-37.607
Sessão de	26 de maio de 2006
Recorrente	GEOMAC GEOLOGIA MINERAÇÃO COM. E REPRESENTAÇÕES LTDA.
Recorrida	DRJ-SANTA MARIA/RS

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 1999

Ementa: DCTF- MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA DA

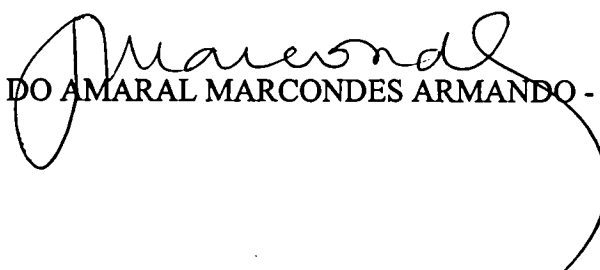
DECLARAÇÃO. NÃO CONFIRMAÇÃO DE ADESÃO AO Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte-SIMPLES

Não confirmação de adesão ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte-SIMPLES, logo obrigada estava a empresa de entregar as DCTFs nos respectivos prazos.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Corinθο Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Luis Antonio Flora e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria/RS.

Trata o presente de lançamento de ofício da multa por atraso da entrega das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTFs relativas aos três últimos trimestres do ano de 1999.

De acordo com o Auto de Infração que se encontra à fl. 02, a contribuinte entregou em 14/03/2001 as declarações que deveriam ter sido entregues em 13/08/1999 e 12/11/1999 e entregou em 27/03/2001, a declaração que deveria ter sido entregue, em 29/02/2000, o que determinou o lançamento da multa mínima, no valor de R\$ 500,00 em relação à declaração referente ao segundo trimestre, no valor de R\$ 487,39, em relação à declaração referente ao terceiro trimestre e no valor de R\$ 372,71, em relação à declaração referente ao quarto trimestre, num total de R\$ 1.360,10.

A contribuinte impugnou a exigência, conforme consta à fl. 01, alegando, em síntese, que somente estava obrigada a entregar a DCTF em relação ao ano de 1999, depois de 06/06/2001, com o trânsito em julgado do acórdão que a excluiu definitivamente do Simples. Portanto, as declarações foram entregues no prazo.

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do Acórdão DRJ/STM nº 3174, de 15/09/2004 (fls. 35/37), proferida pelos membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria/RS.

O julgamento decidiu pelo indeferimento do pleito fundamentando sua decisão e rebatendo nos seguintes termos, que transcrevo a seguir:

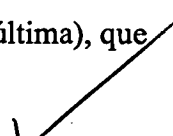
- *alegou a impugnante que as declarações foram entregues no prazo, por estar obrigada a apresentá-las somente após o trânsito em julgado do acórdão que não permitiu sua inclusão no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples, de que trata a Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996.*
- *Os documentos juntados às fls. 31 a 34 permitem verificar que a impugnante integrou a medida judicial representada pelo Mandado de Segurança nº 98.14.02582-8, que tramitou junto à 1ª Vara Federal de Santo Ângelo – RS, e que se encontra arquivado.*
- *A consulta ao trâmite do mencionado processo junto à Justiça Federal de primeira instância e ao Tribunal Regional Federal (TRF) da 4ª Região permite concluir que a contribuinte, apesar de ter obtido liminar para ser incluída no Simples em 21/08/1998, não obteve sucesso em sua pretensão em primeira instância, em cuja decisão, proferida em 21/01/1999, a segurança pretendida lhe foi denegada, nem no seu apelo ao TRF, que foi recebido somente no seu efeito devolutivo, conforme consta à fl. 32 e teve provimento negado em 03/10/2000, cujo acórdão transitou em julgado em 06/02/2001.*

- *Portanto, não tendo a contribuinte obtido sentença que confirmasse a liminar que permitiu provisoriamente sua adesão ao Simples, a sua adesão ao referido sistema não foi confirmada e estava obrigada da entregar as DCTFs nos respectivos prazos.*

Cientificada do acórdão de primeira instância conforme AR datado de 15/10/2004; a interessada apresentou recurso de fls. 42/43 e documentos às fls. 44/47, em que repisa praticamente as razões contidas na impugnação.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até a fl. 49 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho.

É o Relatório.



Voto

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Não foi protocolado arrolamento de bens e direitos tendo em vista o § 7º do art. 2º da IN SRF nº 264, de 20/12/2002.

Trata o presente de lançamento de ofício da multa por atraso da entrega das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTFs relativas aos três últimos trimestres do ano de 1999.

A recorrente alega que somente estava obrigada a entregar a DCTF em relação ao ano de 1999, depois de 06/06/2001, quando ocorreu o trânsito em julgado do acórdão que a excluiu do Simples.

Conclui-se que a recorrente está com dificuldade em entender os efeitos do inciso III, do art. 151, do CTN, tendo em vista a questão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ou seja, esse dispositivo vem a ser uma simples dilação temporária da exigibilidade do crédito. Uma vez esgotado o prazo de suspensão, o crédito volta a ser plenamente exigível.

Verifica-se que a exigência fiscal somente foi constituída, mediante auto de infração, após o trânsito em julgado que excluiu a recorrente do SIMPLES.

De acordo com a decisão da DRJ, a consulta junto à Justiça Federal de primeira instância e ao Tribunal Regional Federal (TRF) da 4ª Região permite concluir que a recorrente, apesar de ter obtido liminar para ser incluída no Simples em 21/08/1998, não obteve sucesso em sua pretensão em primeira instância, em cuja decisão, proferida em 21/01/1999, a segurança pretendida lhe foi denegada, nem no seu apelo ao TRF, que foi recebido somente no seu efeito devolutivo, conforme consta à fl. 32 e teve provimento negado em 03/10/2000, cujo acórdão transitou em julgado em 06/02/2001.

Destarte, não tendo a contribuinte obtido sentença que confirmasse a liminar que permitisse sua adesão ao Simples, logo a sua adesão ao referido sistema não foi admitida.

Diante do exposto, voto por que se negue provimento ao recurso e procedência do lançamento para considerar devida a multa legalmente prevista.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 2006


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora